



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.000008/2007-41
Recurso nº 143.952 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.534 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

REVISÃO DE ACÓRDÃO. ACÓRDÃO NULO.

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta nulidade do lançamento.

Nulidade do acórdão nº 2825/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

REVISÃO LANÇAMENTO - ART. 149 CTN - - AUSÊNCIA DE MOTIVO

A constituição de um novo lançamento ou a revisão de crédito previdenciário decorrente de auditoria fiscal previdenciária que abranja períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores, nas quais a contabilidade foi verificada, está condicionada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, cuja ocorrência deve restar plenamente demonstrada.

Constata-se uma efetiva ausência dos motivos que poderiam justificar a revisão do lançamento, o que acarreta a improcedência do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 2825/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, e em substituição, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausentes os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão em epígrafe, formulado pela Secretaria da Receita Previdenciária, consoante o disposto no art. 60, inciso I do Regimento Interno do CRPS (aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88/2004), em virtude da ocorrência de violação literal de decreto e, ainda, de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, sob o fundamento de que teria havido violação literal de dispositivo de decreto, divergência de parecer da Consultoria Jurídica do MPS e vício insanável, com fulcro no art. 60, I, II e IV do RICRPS. Segue abaixo ementa da decisão recorrida:

*“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CUSTEIO –
REFISCALIZAÇÃO – FALTA DE MPF – VÍCIO FORMAL –
NULIDADE.*

A Previdência Social pode, diante da ocorrência de novos fatos depois de encerrada a ação fiscal, cobrar contribuições que reputar devidas para o período já fiscalizado.

A ciência da NFLD, pelo contribuinte, fora do prazo de validade do MPF, vicia todo o procedimento fiscal de lançamento.

A inviabilidade do saneamento do vício enseja a anulação do crédito.

CONHECIDO – NFLD NULA.”

A RFB, em apertada síntese, alega que:

- a situação analisada não pode ensejar nulidade do lançamento, pois, em respeito ao Dec. 3969/01, o vício da cientificação extemporânea apontado pelo Conselho poderia ser sanado;

- ainda que se tenha havido irregularidade na cientificação, ela já foi sanada, de acordo com o disposto no art. 34, §2º da Portaria 520;

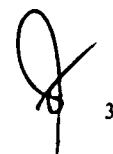
- não houve prejuízo algum para o contribuinte, seja do ponto de vista da segurança jurídica, seja do ponto de vista do seu direito à ampla defesa.

Por seu turno, o contribuinte, também em apertada síntese, alega que:

- o lançamento oriundo de uma refiscalização deve pautar-se nas hipóteses previstas no artigo 149 do CTN, o que não ocorreu no caso da empresa defendente, já que não houve fatos novos não conhecidos durante a fiscalização anterior;

- a revisão em comento não encontra suporte fático e jurídico para sua realização, o que acarreta a improcedência do referido lançamento.

Em despacho monocrático, na condição de Presidente da Câmara acolhi o pedido de revisão.



Não obstante o relator ter votado por anular o acórdão nº 2825/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS e, em substituição, dar provimento ao recurso voluntário da empresa, o colegiado decidiu converte o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Assim sendo, para que não paire nenhuma dúvida acerca do fato de a Recorrente ter sido ou não submetida a fiscalização anterior no período abrangido pelas competências 04/98 a 12/98. Deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB esclarecer se a recorrente foi submetida à fiscalização no período abrangido pelas competências 04/98 a 12/98, informando, inclusive, a que modalidade de fiscalização fora submetida, detalhando os documentos examinados e fazendo juntar aos autos a documentação comprobatória da informação prestada e/ou espelho dos dados constantes de seu sistema informatizado de informações.

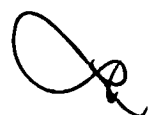
Em resposta à diligência informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil
que:

“...esclarecemos que a recorrente, segundo o Cadastro das Fiscalizações da Empresa Eletrônico – CFE, extraído do Cadastro Nacional de Ações Fiscais – CNAF, foi submetida à fiscalização no período abrangido pelas competências 04/98 a 12/98, de acordo com as informações prestadas no procedimento fiscal nº 02389866, cuja tela ora anexamos à fl. 217.

*Informamos ainda que a fiscalização foi “**TOTAL**” e os documentos examinados foram o Livro Diário, o Livro de Registro de Empregados, Folha de Pagamento, comprovantes de recolhimento, Documentação de Salário-Família e Salário-Maternidade entre outros elementos.”*

Portanto, retornam os autos para julgamento, após concluída a diligência
requerida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliente-se que de acordo com o que preconiza o parágrafo 2º do artigo 5º da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 ao presente pedido será aplicado o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88, de 22 de janeiro de 2004.

O pedido de revisão trata-se de medida extraordinária sujeita a observância de determinados pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, a revisão de acórdão somente pode ser admitida nos casos de os Acórdãos deste colegiado divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou ainda, for constatado vício insanável, nos termos do art. 60 e seus parágrafos do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, *in verbis*:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.



§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.

§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões § 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento."

No caso em análise, o pedido de revisão de acórdão formulado pela SRP foi proposto sob a alegação de ter havido violação literal a dispositivos do Decreto nº 3.969/2001.

De fato, não há nenhuma exigência legal determinando que a ciência da notificação de débito pelo sujeito passivo deva se dar na vigência do MPF.

Neste sentido foi proferido o entendimento do Conselho Pleno do CRPS, por intermédio do enunciado nº 25, *in verbis*:

"Enunciado Nº 25: A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta nulidade do lançamento."



Assim sendo, há de se concluir que a intimação independe da validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, devendo ser anulada somente em caso de vício de legalidade comprovado.

Portanto, entendendo estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente pedido, ante a violação literal do que dispõe o Decreto nº 3.969/2001, conforme preconizado no inciso I do art. 60 do Regimento Interno do CRPS (aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88/2004).

Destarte, deve ser anulado o Acórdão nº 2825/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em decorrência da impugnação interposta pela recorrente, o julgador de 1ª instância converteu o julgamento em diligência para manifestação dos auditores fiscais notificantes em especial acerca da questão de que o lançamento está : ...*abrangido por anterior lançamento de ofício (NFLD 35.014.585-7), não tendo sido demonstrado ou mesmo mencionado este na presente NFLD.*”(fl. 70)

Esclarecimentos fornecidos pela fiscalização às fls. 72 e 73.

Considerações acerca das alegações sobre a revisão de lançamento constam às fls. 75 e 76.

A decisão de 1ª instância, em sua ementa faz constar o seguinte:

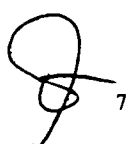
REFISCALIZAÇÃO – PODER HIERÁRQUICO.

A teor do art. 100, I do Código Tributário Nacional, integram a legislação tributária os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas. A Instrução Normativa INSS 70/2002, da Diretoria Colegiada, prevê em seu art. 225 as hipóteses de refiscalização.

Entretanto, há se salientar que o CTN estipula os casos em que o lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício, posto que consagrado é o princípio da inalterabilidade do lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo. Portanto, em princípio, ele se torna definitivo com a notificação regular, não podendo mais ser alterado pela autoridade administrativa, exceto nas hipóteses arroladas no Código Tributário.

Leandro Pausen, (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 5ª Edição, pág. 868/869), mencionando Francisco José Soares Feitosa leciona que: “*Já o art. 149/CTN estipula os casos em que o lançamento será revisto, e somente nesses é que poderá um mesmo fato ser refiscalizado. A fiscalização, no demais casos, não poderá ser alterada, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ressalta que a imutabilidade do ato contém dupla proteção. Uma, ao contribuinte que tem a garantia de não ser perseguido pelo fisco, e, duas, ao funcionário que terá a validade de seu trabalho respeitada*”.

Por certo o conceito de refiscalização, que consiste fiscalização que abrange períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores, não se confunde com o de revisão do lançamento.



A própria legislação infralegal, no caso, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 70, de 10 de maio de 2002, vigente à época do lançamento, condicionava a constituição de um novo lançamento ou a revisão de crédito previdenciário decorrentes de auditoria fiscal previdenciária que abranja períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 149 do CTN (art. 570 e parágrafos), *in verbis*:

“Art. 226. A revisão de lançamento de crédito previdenciário de ofício será procedida nas hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 1966.”

Portanto, apesar de uma refiscalização poder ser determinada independente da efetiva constatação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN. Em procedimento de refiscalização, a realização tanto de um novo lançamento como a revisão de lançamento necessitam de suporte fático e de direito em uma das hipóteses previstas no já aludido dispositivo legal.

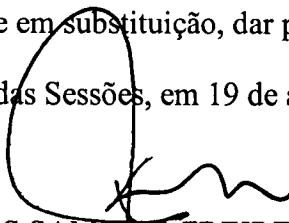
Há de se esclarecer que o motivo consiste na situação que levou a Administração Pública a praticar o ato. Já a motivação trata-se da justificativa do pronunciamento ou da decisão adotada, onde se exprime de modo expreso as situações de fato de direito que levaram à Administração Pública a manifestar sua vontade. Nas palavras de Cláudio Brandão de Oliveira, *in* Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Impetus, 2002, p. 68.: “A motivação pode ser conceituada como sendo a exteriorização, por parte da Administração Pública das razões de fato e do fundamento de direito que foram levados em consideração para a materialização do ato. Através dela os particulares terão ciência do conteúdo do ato, deflagrando se for o caso, mecanismos de controle”.

Ao meu ver não houve uma mera ausência de motivação, que acarretaria a ocorrência de nulidade de lançamento. Ao contrário, constata-se uma efetiva ausência dos motivos que poderiam justificar a revisão do lançamento, conforme previstos no art. 149 do CTN, o que acarreta a improcedência do lançamento.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ANULAR o acórdão nº 2825/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, e em substituição, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Relator